TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03426/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023 (Processo Administrativo n. 1708/SEMAFP/2023).
INTERESSADOS: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. - CNPJ n. 51.576.133/0001-41.
Claudio Junior Franco dos Santos - Sócio Administrador da Safegov - CPF n. ***.159.212-**.
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal - CPF n. ***.514.272-**.
Edelson de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento CPF n. ***.475.082-**.
Glauciano de Assis Silva – Pregoeiro - CPF n. ***.369.732-**.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A anulação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 859/2019-Plenário, Acórdão 828/2018-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo n. 01160/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo n. 02565/22-TCE/RO; Acórdão 0021/24, Processo n. 708/23).

3. Procedência parcial. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação perante este Tribunal formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ n. 51.576.133/0001-41),

com pedido de tutela de urgência, com notícia de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023, promovido pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, objetivando a contratação de empresa para locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para atender ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como à Gestão de Ensino (escolas e secretaria) da municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ n. 51.576.133/0001-41), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, uma vez que restou configuradas as irregularidades dispostas no relatório técnico de ID 1578804, quais sejam:

1. De responsabilidade de Edelson de Oliveira Silva – CPF *.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei Federal n. 8.666, de1993 e ao art. 3°, inciso III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002; e

b. Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

2. De responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio – CPF *.514.272-**, Prefeito de Mirante da Serra, por:**

a. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002;

b. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

3. De responsabilidade de Glauciano de Assis Silva - CPF *.369.732-**, Pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competividade, quais sejam:**

a. Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b. Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como súmula 263 do TCU; e

c. Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei Federal n. 8666, de 1993.

III – Declarar a perda de objeto da tutela antecipada, de caráter inibitório, concedida por meio da DM n. 0182/2023/GCJVA, em razão da anulação do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3762, de 4 de julho de 2024, não subsistindo o acessório quando o principal já foi retirado do mundo jurídico;

IV- Deixar de multar os responsáveis, em razão da ausência de elementos que indiquem a presença de dolo, culpa grave ou erro grosseiro nas condutas dos agentes, bem como prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes, conforme relato neste voto;

V - Alertar os atuais gestores (Prefeito, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Pregoeiro), para que, em processos licitatórios para contratação semelhante, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, bem como observem as disposições e inovações introduzidas pela Lei Federal n. 14.133, de 2021, especialmente quanto às questões ambientais, avaliem e exijam, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental;

VI - **Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens **V** e **VI**, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03426/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023 (Processo Administrativo n. 1708/SEMAFP/2023).
INTERESSADOS: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. - CNPJ n. 51.576.133/0001-41.
Claudio Junior Franco dos Santos - Sócio Administrador da Safegov - CPF n. ***.159.212-**.
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal - CPF n. ***.514.272-**.
Edelson de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento CPF n. ***.475.082-**.
Glauciano de Assis Silva – Pregoeiro - CPF n. ***.369.732-**.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

RELATÓRIO

A empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. formulou Representação[1] perante este Tribunal, com pedido de tutela de urgência, com notícia de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023[2], promovido pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, objetivando a contratação de empresa para locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para atender ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como à Gestão de Ensino (escolas e secretaria) da municipalidade.

2. A Representante alegou em síntese a ocorrência das seguintes irregularidades:

> a) descrição deficiente do objeto uma vez que não houve estudo e/ou projetos demonstrando a quantidade de equipamento e usuários, a falta de especificação detalhada do funcionamento da administração municipal;
>
> b) descrição excessiva e irrelevante do objeto e exigência de que o sistema ofertado atenda 95% dos pontos em todos os módulos;
>
> c) prazo restritivo de 5 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;
>
> d) exigência de condição de habilitação restritiva, diante da previsão de que os atestados de capacidade comprovem a execução de serviços (quantidade) correspondente a 80% do objeto da licitação;
>
> e) exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos; e
>
> f) fixação de prazo para implantação do sistema reduzido (45 dias), restringindo a participação de interessados.

[1] Petição inicial às fls. 3/29 dos autos (ID 1485275).
[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 18/209 dos autos (ID 1512123).

2.1. A empresa Representante requereu a concessão de tutela de urgência para suspender o Pregão Eletrônico em referência, com determinação de impossibilidade de adjudicação, homologação e contratação do objeto licitado. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

> a) Receba a matéria desta representação a fim de deferir o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 063/CP/PMMS/2023, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais tempestivamente.
>
> b) Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova o devido estudo técnico, e retire do edital os vícios insanáveis ora apresentados, e seja advertida em não mais apresentar cláusulas restritivas e que frustrem o caráter competitivo.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante juntou os documentos de fls. 2/219[3].

4. O Corpo Técnico em relatório de seletividade[4] concluiu e propôs o processamento do PAP como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno e, ainda, a concessão da tutela de urgência requerida pela representante.

5. Por intermédio da DM-00182/23-GCJVA[5] o Conselheiro Jailson Viana, plantonista, entendeu pelo processamento do feito como Representação e, ato seguinte, conheceu-a, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de tutela inibitória com o propósito de determinar a manutenção da suspensão do certame até posterior decisão do Tribunal de Contas.

6. Em certidão técnica[6] atestou-se a apresentação de justificativa tempestiva pelos senhores Evaldo Duarte Antônio, Prefeito (Documento n. 0031/24)[7] e Glauciano de Assis Silva, Pregoeiro (Documento n. 7540/23)[8].

7. A Unidade Técnica promoveu a análise[9] dos autos e concluiu pela existência de evidências quanto às irregularidades representadas, propondo a audiência dos responsáveis com o fim de apresentarem justificativa acerca dos fatos lhe lhes foram imputados, instruindo com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas.

8. Em face desta conclusão, proferi a Decisão Monocrática n. 0060/2024-GCFCS/TCE-RO[10], *in verbis*:

> Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim **DECIDO:**
>
> **I – Determinar** ao Prefeito Municipal de Mirante da Serra/RO, Senhor **Evaldo Duarte Antônio** (CPF n. ***.514.272-**); e ao Pregoeiro Municipal, Senhor **Glauciano de Assis**

[3] IDs 1512058, 1512059, 1512060, 1512061, 1512062 e 1512063. - Doc. 7429/23
[4] ID 1513065.
[5] ID 1513258.
[6] ID 1516120.
[7] IDs 1513962 e 1513963.
[8] ID's 1513307 e 1513308.
[9] ID 1578804.
[10] ID 1584198.

Silva (CPF n. *.369.732-**),** ou a quem lhes substituam, que, ad cautelam, **mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023,** até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Edelson de Oliveira Silva** – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n. ***.475.082-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15** (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 125, **subitens 126 e 127**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1578804), a saber:

125. De responsabilidade do senhor Edelson de Oliveira Silva – CPF n. *.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

126. **a.** Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório.

127. **b.** Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal (CPF n. ***.514.272-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 128, **subitens 129 e 130**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1578804), a saber:

128. **De responsabilidade do senhor Edvaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, prefeito de Mirante da Serra, por**:

129. **a.** Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3. deste relatório;

130. **b.** Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Glauciano de Assis Silva** – Pregoeiro (CPF n. ***.369.732-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe

> **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 131, **subitens 132 e 134**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1578804), a saber:
>
> 131. **De responsabilidade do senhor Glauciano de Assis Silva - CPF n. ***.369.732-**, pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, quais sejam:**
>
> 132. **a.** Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;
>
> 133. **b.** Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como súmula 263 do TCU;
>
> 134. **c.** Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei 8666/93.
>
> [...]

9. Regularmente citados[11], os responsáveis manifestaram-se tempestivamente[12] por meio dos documentos nºs 03887/24[13] e 03894/24[14].

10. As defesas, analisadas pela Unidade Técnica, foram consideradas insuficientes para sanear as irregularidades. A conclusão técnica propõe a revogação da tutela anteriormente concedida, com aplicação de multa aos responsáveis e emissão de alerta.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 0178/2024-GPGMPC[15], subscrito pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu parcialmente com os fundamentos apresentados pela Unidade Instrutiva, de modo que opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem a aplicação de multas aos Responsáveis. Vejamos:

> Diante do exposto, divergindo pontualmente do posicionamento da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas <u>opina</u>** seja(m):
>
> **I** – preliminarmente, **conhecida da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> **II** – no mérito, **julgada parcialmente procedente** a Representação formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., em razão da configuração das irregularidades dispostas no relatório técnico de ID 1578804, bem como neste opinativo ministerial, quais sejam:

[11] IDs 1587721 a 1589209
[12] ID 1601518.
[13] IDs 1596796 a 1596800.
[14] IDs 1596856 a 1596860.
[15] ID 1666054.

1. De responsabilidade de Edelson de Oliveira Silva – CPF n. *.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III, da Lei 10.520/02; e

b. Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

2. De responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio – CPF n. *.514.272-**, Prefeito de Mirante da Serra, por:**

a. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III, da Lei 10.520/02;

b. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

3. De responsabilidade de Glauciano de Assis Silva - CPF n. *.369.732-**, Pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competividade, quais sejam:**

a. Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

b. Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como súmula 263 do TCU; e

c. Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei 8666/93.

III – considerada **sem efeito a tutela antecipada deferida** nos termos do item III da DM-0182/2023-GCJVA, posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Mirante da Serra ter procedido a anulação do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3762, de 4 de julho de 2024;

IV – afastada a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis em face dos ilícitos dispostos no item II desta conclusão, tendo em vista que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes; e

> **V – alertados** os responsáveis, ou quem lhes vier substituir, para que, quando da realização de nova contratação, evitem incorrer nas irregularidades descritas na espécie, relacionadas às exigências de caráter restritivo à competitividade do certame, reproduzidas na instrução inicial de ID 1578804.
>
> [...]

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Trata-se de Representação formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., com pedido de tutela de urgência, a qual noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, objetivando a contratação de empresa para locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para atender ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como à Gestão de Ensino (escolas e secretaria) da municipalidade.

13. Preliminarmente, ratifico o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio[16], no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida, pois versa sobre matéria sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa[17] e da matriz GUT[18], nos termos da Resolução n. 291, de 2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

13.1. Assim, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual deve ser conhecida.

14. Inicialmente, a Representante pleiteou a concessão de tutela de urgência, a qual foi deferida por meio da DM-00182/23-GCJVA emitida pelo Conselheiro Jailson Viana, na qualidade de plantonista, com o propósito de determinar a manutenção da suspensão do certame.

15. Apresentadas as defesas, o Corpo Técnico, em reanálise, entendeu pela manutenção da tutela, tendo em vista a permanência das falhas evidenciadas na análise instrutiva, bem como indicou como necessário conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, o que foi acolhido por meio da Decisão Monocrática n. 0060/2024-GCFCS/TCE-RO.

[16] Conforme Decisão Monocrática n. 0182/2023/GCJVA/TCE-RO, às fls. 242/250 dos autos (ID 1513258).
[17] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.
[18] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

16. Regularmente citados[19], os responsáveis manifestaram-se tempestivamente[20] por meio dos documentos nºs 03887/24[21] e 03894/24[22].

17. A Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da representação, ante a permanência das irregularidades indicadas, bem como pela revogação da tutela anteriormente concedida, com aplicação de multa aos responsáveis e emissão de alerta.

18. O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento técnico, no sentido de não aplicar multa aos responsáveis em face dos ilícitos identificados, tendo em vista que, no contexto fático, não ficou demonstrado o dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes, manifestação a qual concordo integralmente, consoante será delineado a seguir.

19. Passa-se à análise do mérito, após as considerações preliminares.

DO MÉRITO

20. De início, faz-se necessário pontuar que o Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023 foi anulado pela própria Administração, com determinação para que se providencie novo procedimento licitatório[23], conforme despacho decisório[24], publicado no Portal de Transparência do Município de Mirante da Serra, publicado na edição n. 3762 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 4.7.2024[25].

21. Quanto à anulação do procedimento licitatório pela própria Administração, há que se considerar a perda do objeto da cautelar, no entanto o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que tal fato não incide, necessariamente, sobre a representação em si. Vejamos:

> O entendimento do TCU é de que a revogação da licitação, **após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si**, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão n. 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo n. 006.743/2019-6).
>
> **A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente** com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. Acórdão n. 828/2018 – Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho. Processo n. 003.316/2018-1). (Negritou-se)

[19] IDs 1587721 a 1589209.
[20] ID 1601518.
[21] IDs 1596796 a 1596800.
[22] IDs 1596856 a 1596860.
[23] IDs 1596797 e 1596798.
[24] ID 596798.
[25] Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Aviso_de_licitacao__publicacao_arom_E_ANULACAO_DE_PROCEDIMENTO_LICITATORIO.pdf - Acesso em 18.12.2024.

22. No entendimento deste Tribunal de Contas delineado nos termos do Acórdão APL-TC 00020/23[26], prolatado nos autos do processo n. 1160/2022, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ainda que a Administração, no exercício da autotutela, tenha anulado o certame em exame, promovendo seu desfazimento, tal fato, por si só, não induz ao arquivamento do feito, impondo-se a análise do mérito da representação.

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. "CANCELAMENTO" DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que "a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado", além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo.
>
> 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
>
> 3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.
>
> 4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.
>
> 5. Expedição de alerta. Arquivamento.
>
> 6. Precedentes.

23. Destarte, considerando o estágio processual, em que já foram materializados o contraditório e a ampla defesa, tal fato não implica, necessariamente, em perda do objeto dos autos, conforme excerto da tese jurídica estabelecida por meio do Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao Processo 01160/22: *"haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples".*

[26] Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao processo 01160/22, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2801 de 23.3.2023, considerando-se como data de publicação o dia 24.3.2023.

24. Desta feita, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, *"a continuidade da instrução processual para fins de apuração de responsabilidade pelas irregularidades identificadas neste relatório se sustenta em decorrência da necessidade de advertir os responsáveis pelos vícios identificados no procedimento com vistas a obstar a repetição dessas ocorrências e outras de mesma natureza"*[27].

25. Vencida esta preliminar, passa-se à análise da defesa dos responsáveis, as quais foram apresentadas em conjunto, com igual teor, por meio dos documentos nºs 03887/24[28] e 03894/24[29], esclarecendo-se, em síntese, que:

> 1) O Município agiu em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e utilizou, por referência, o procedimento realizado no Município de Colorado do Oeste, tendo em vista a ausência de profissionais com qualificação técnica específica para o detalhamento do objeto. Ressaltaram a ausência de dolo e que o único objetivo foi atender ao interesse público;
>
> 2) O termo de referência constante dos autos do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023 foi copiado do Município de Colorado do Oeste em razão da ausência de profissional técnico especialista em software, que pudesse trabalhar e/ou indicar parâmetros para a licitação;
>
> 3) Não houve impugnação do edital, tampouco pedido de esclarecimentos feitos pela representante, ressaltando que, se assim o fizesse, o Município poderia ter corrigido o edital e evitado paralisar o processo. Destacaram, também, que houve a participação de 5 (cinco) empresas no certame, o que demonstraria a aceitação das condições editalícias;
>
> 4) A Comissão Permanente de Licitação, após análise e revisão do edital do PE n. 063/23, constatou a existência de falhas/inconsistências insanáveis, relacionadas às exigências da qualificação técnica, razão pela qual houve a necessidade de "cancelar" o certame licitatório; e
>
> 5) Considerando a anulação do processo licitatório objeto do PE n. 63/2023, não subsistiriam motivos para o prosseguimento da Representação, motivo pelo qual requereram o arquivamento do feito ante a perda do objeto.

26. Ressalte-se que as alegações não se pautaram especificamente nas impropriedades evidenciadas na análise instrutiva e delineadas na DM n. 060/2024-GCFCS.

27. A responsabilidade do Senhor Edelson de Oliveira Silva, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, foi definida em face de (i) solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade e (ii) solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto.

28. Já a do Senhor Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal, foi delineada por (i) autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços e (ii) autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto.

[27] Fl. 12 (ID 1657525).
[28] IDs 1596796 a 1596800.
[29] IDs 1596856 a 1596860.

29. Por sua vez, a responsabilidade do Senhor Glauciano de Assis Silva, Pregoeiro, foi atribuída em razão de (i) fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração; (ii) estabelecer condição de habilitação restritiva e (iii) exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos.

30. Todavia, não foram apresentadas justificativas específicas quanto às graves falhas mencionadas na instrução inicial, especialmente quanto à restrição da competitividade do certame, com o potencial de comprometer o procedimento adotado pela Administração, infringindo os dispositivos legais da Lei Federal n. 8666, de 1993, vigentes à época da deflagração da licitação.

31. Em síntese, os responsáveis alegam que agiram em conformidade com os princípios do Direito Administrativo, utilizando como referência o município de Colorado do Oeste e outros que realizaram certame com objeto similar, destacando que assim procederam em razão de não possuírem profissional com qualificação técnica específica para o detalhamento do objeto.

32. Detalharam a defesa em tópicos: (i) Termo de Referência; (ii) Da ausência de impugnação do edital e da participação expressiva de Licitantes; (iii) Do Cancelamento do Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023 e iv) Do Poder/Dever do Município de Revogar/Anular seus atos quando encontrar motivos supervenientes, não enfrentando os fundamentos suscitados no relatório técnico inicial, sem argumentação específica quanto as irregularidades imputadas.

33. Desta forma, quanto ao termo de referência, afirmam que em razão de não ter em seu quadro de pessoal servidor com formação técnica e com amplo conhecimento da área de software para sua elaboração, realizaram pesquisas nos portais da transparência de outros municípios, o que os levou a utilizarem o modelo executado no município de Colorado do Oeste.

34. Entenderam, à época que por conta de o município de Colorado do Oeste possuir maior população, com melhor estrutura técnica e funcional, o termo lá adotado também seria adequado às necessidade da municipalidade, afirmando ainda, que esta decisão foi admitida de boa-fé.

35. Quanto a ausência de impugnação do edital e da participação expressiva de licitantes, limitaram-se a informar que não houve impugnações e nem pedidos de esclarecimentos. Salientam que cinco empresas participaram do certame, o que, comprova que houve participação expressiva de licitantes. Destacam que a empresa representante não utilizou dos meios legais administrativos para manifestar contrariedade ao certame.

36. Já quanto ao cancelamento do Pregão Eletrônico alegam que, após análise e revisão do edital, constataram a existência de falhas e inconsistências, especificamente, em relação à qualificação técnica, caracterizando, assim, vício insanável e, por via de consequência, óbice ao prosseguimento do feito, tornando-se necessário a cancelamento/revogação do certame licitatório.

37. Nesse sentido, os responsáveis providenciaram por meio do Ato Decisório de Anulação do Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023, o que sustentou o pedido de arquivamento dos presentes autos em face da perda de objeto.

38. Verifica-se do certame em análise a consumação de quase a totalidade das irregularidades noticiadas pela representante, as quais se mostraram procedentes, culminando na anulação do certame, a saber:

> a) descrição deficiente do objeto uma vez que não houve estudo e/ou projetos demonstrando a quantidade de equipamento e usuários, a falta de especificação detalhada do funcionamento da administração municipal;
>
> b) descrição excessiva e irrelevante do objeto e exigência de que o sistema ofertado atenda 95% dos pontos em todos os módulos;
>
> c) prazo restritivo de 5 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;
>
> d) exigência de condição de habilitação restritiva, diante da previsão de que os atestados de capacidade comprovem a execução de serviços (quantidade) correspondente a 80% do objeto da licitação; e
>
> e) exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos.

39. Ademais, o termo de referência não foi precedido de pesquisas em portais de outros municípios, mas sim copiado do município de Colorado do Oeste, como afirma a defesa, sem proceder sequer a uma revisão e adequações à legislação, à realidade e às necessidades da administração.

40. Não consta dos autos qualquer indício de que a Administração tenha buscado uma assessoria externa ou mesmo realizado cooperação direta entre municípios, consórcios ou associações, tais como Cimcero[30] e Arom[31], no intuito de produzir um termo de referência adequado e eficiente às pretensões de contratações.

41. Quanto à ausência de impugnação, por si só, não legitima o edital e tampouco atesta que este não necessitava de eventuais correções, assim como o cancelamento e o poder/dever de revogar/anular, não implica na perda superveniente do objeto no âmbito deste Tribunal de Contas.

41.1. Em recente decisão, este Tribunal, em alinhamento com o entendimento do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão APL-TC 00020/23 (proc. n. 1160/22), do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, firmou nova tese, no sentido de que a anulação ou a revogação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto dos autos, conforme já mencionado e transcrito no parágrafo 22 deste voto.

41.2. A publicação da Decisão Monocrática n. 060/2024-GCFCS[32], que determinou o chamamento em audiência dos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocorreu em 11.6.2024, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 1585513).

41.3. Os responsáveis foram devidamente notificados[33], tendo como marco inicial do prazo o dia 19.6.2024 e encerramento em 3.7.2024, data em que foi juntado aos autos o comprovante de

---

[30] CIMCERO – Contrato de consórcio, no qual consta à cláusula 1ª, XXIV, Mirante da Serra como município integrante. Acessível neste link:
https://www.consorciopublico.ro.gov.br/#/conteudo/2/contrato-de-consorcio,-estatuto,-regimento-interno.

[31] AROM- tem como objetivo precípuo, nos termos de seu estatuto social, desenvolver atividades voltadas para o fortalecimento do municipalismo rondoniense notadamente no aperfeiçoamento da máquina administrativa municipal, melhorando seus Controles Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Operacional proporcionando às prefeituras, através de treinamentos, agilidade tecnológica de informação, maior qualidade e transparência à gestão Pública.
Publicação no Diário Oficial dos Municípios, demonstrando a participação de Mirante da Serra na entidade. Acessível neste link:https://arom.org.br/wp-content/uploads/2021/12/publicado_83628_2021-12-13_501de0beee0da680c2e97e4c9da004d4.pdf

[32] ID 1584198.

[33] Certidão Técnica – ID1589630.

anulação do pregão, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 4.7.2024. Edição 3762[34].

41.4. Como se observa, a suspensão cautelar da licitação, inicialmente determinada por este Relator, restou prejudicada, em razão da perda de seu objeto com a anulação da licitação, uma vez que não está presente o perigo relativo à contratação por meio de certame com vícios.

41.5. Por outro lado, no que tange ao exame de mérito da matéria, a anulação do certame ocorreu somente após a instauração e consumação do contraditório sobre as questões trazidas nesta representação, ou seja, o ato da Administração se deu após a instrução do feito, já tendo as partes conhecido o posicionamento meritório da Unidade Técnica deste Tribunal sobre as irregularidades, que, apesar de não ter caráter definitivo, sinalizou a manutenção dos indícios de vícios apontados.

41.6. Assim, o entendimento recente deste Tribunal é no sentido de que a anulação da licitação conduz à perda de objeto da decisão cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito é necessário para evitar a repetição de certames com semelhantes irregularidades.

41.7. Destaque-se, isso não quer dizer que a Administração Pública não possa se valer dos institutos jurídicos da autotutela administrativa, no caso, a revogação e anulação do procedimento licitatório, mas exige-se que sejam adequados às hipóteses normativas contidas no art. 38, inciso IX[35], e art. 49, caput[36], ambos da Lei n. 8.666, de 1993, correspondentes ao art. 71, incisos II e III[37] da Lei n. 13.133, de 2021.

41.8. No caso em exame, as justificativas apresentadas e as que motivaram a anulação por meio de despacho decisório (ID 1596858), subscrito pelo Prefeito Municipal, Senhor Evaldo Duarte Antônio, foram fundamentadas “nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e art. 49 da Lei Federal n. 8666, de 1993”, por constatação superveniente da existência de falhas e inconsistências no edital.

41.9. A identificação das falhas caracterizadas como vícios insanáveis foi inicialmente apontada pela Unidade Técnica e reconhecidas pelos responsáveis, tais como a ausência de análise técnica procedida por profissional com competência para realizar levantamento preliminar das necessidades e reais demandas, estudos de viabilidade técnica e econômica, além de identificar soluções disponíveis no mercado e, posteriormente, elaborar o termo de referência, edital e demais anexos.

---

[34] Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra. Consulta em 28.1.2025, utilizando-se o número do processo administrativo n. 1.708/2023.
https://servicos.mirantedaserra.ro.gov.br/trans/processos/listar/458A2AA642/

[35] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

[36] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[37] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

41.10. Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não possuem elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas no relatório inicial (ID 1578804) e dispostas na Decisão Monocrática n. 060/2024-GCFCS, deve-se manter a responsabilidade dos agentes públicos, em concordância com os entendimentos técnico e ministerial.

41.11. Todavia, há que se divergir do entendimento técnico no que tange à aplicação de multa aos responsáveis, assentindo com o entendimento ministerial de que os agentes serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou erro grosseiro, nos termos do art. 28, caput, da LINDB, com redação incluída pela Lei Federal n. 13.655, de 2018 c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019.

41.12. No caso em tela, os agentes públicos promoveram a suspensão[38] do Pregão Eletrônico n. 063/2023 em cumprimento à determinação deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática n. 182/2CJVA[39], cujo aviso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 4.7.2024[40], *in verbis*:

> **DA DECISÃO**
>
> **RESOLVE:**
>
> **ANULAR**, o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO N 063/CP/PMMS/2023, Processo Administrativo n°1708/SEMAFP/2023, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **ANULAÇÃO DO CERTAME**;
>
> **DETERMINAR** o **RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório; **DETERMINAR** ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **ANULAÇÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.
>
> **EVALDO DUARTE ANTONIO**
>
> Prefeito Municipal (Destaques no original)

41.13. Ademais, as infrações cometidas, de caráter formal, não ocasionaram danos à Administração Pública, haja vista a ausência de indícios de danos ao erário, e, em consulta aos antecedentes dos agentes envolvidos, não há registros negativos relacionados a imputações no âmbito deste Tribunal de Contas.

41.14. Destaque-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já decidiu no sentido de que a prática de ato com falhas técnicas ou formais que, comprovadamente, não tenham ocasionado prejuízos à Administração Pública ou aos licitantes, não há que se falar em cominação de pena de multa pecuniária, conforme Acórdão APL-TC 00021/24 (proc. n. 708/23):

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[38] Documento n. 07540/23: Fl. 3 (ID 1513308).
[39] ID 1513258.
[40] Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Aviso_de_Suspensao-Aviso_de_suspencao_de_licitacao_publicacao_arom.pdf - Acesso em 28.1.2025.

I – Conhecer a Representação – formulada pelo **Ministério Público de Contas** (MPC), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena – posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno.

II – No mérito, julgar procedente a Representação para **declarar** a **ilegalidade** do edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, diante das seguintes irregularidades descritas nos itens II, III e IV da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO, resumidamente, por não apresentar justificativa suficiente para a contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público; deixar de priorizar a contratação de entidades beneficentes na participação complementar ao SUS; não comprovar a vantajosidade da contratação; deixar de prever recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas; e, ainda, não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em afronta aos artigos 165, §§ 1°, 2°, 4°; 167, I, e § 1°; 196 e 199, §1º, da CRFB; aos artigos 4º, §2º; art. 7°, I e II; 24, 25, e 26 da Lei n. 8.080/90; ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567/16, do Ministério da Saúde (MS); ao art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002 e aos artigos 3º, §1º, I e II; 7º, §2º, II; 23, §1º; 30 e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigentes ao tempo); aos artigos 3º, I e XI, alínea "a.2"; e 8º, III, do Decreto 10.042/2019; e aos artigos 4°, I, "f", e 5°, § 1°, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

III – Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC (ID 1365009), mantida no item I da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1445799), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Nova Mamoré ter procedido ao "cancelamento/anulação" do edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3549, de 30 de agosto de 2023 (ID 1457887);

IV – Deixar de impor penalidades aos (as) Senhores (as): Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré; e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, **em face dos ilícitos dispostos no item II desta decisão, posto que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes**; [...] (Destacou-se)

42. Por todo o exposto, esta Representação deve ser considerada parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da anulação do certame em razão de vícios insanáveis materializados pelas irregularidades representadas e apuradas pela Unidade Técnica.

43. Faz-se necessário promover o alerta ao Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para que, em processos licitatórios vindouros, não incorra nas mesmas irregularidades verificadas nos autos, bem como observe as disposições e inovações introduzidas pela Lei Federal n. 14.133, de 2021, especialmente quanto às questões ambientais, bem como avalie e exija, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental.

PARTE DISPOSITIVA

44. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do Ministério Público de Contas consubstanciado no Parecer n. 0178-2024/GPGMPC (ID 1666054), e parcialmente com a conclusão da Unidade Técnica, submeto à deliberação deste Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ n. 51.576.133/0001-41), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, uma vez que restou configuradas as irregularidades dispostas no relatório técnico de ID 1578804, quais sejam:

1. De responsabilidade de Edelson de Oliveira Silva – CPF *.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei Federal n. 8.666, de1993 e ao art. 3°, inciso III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002; e

b. Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

2. De responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio – CPF *.514.272-**, Prefeito de Mirante da Serra, por:**

a. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002;

b. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

3. De responsabilidade de Glauciano de Assis Silva - CPF *.369.732-**, Pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competividade, quais sejam:**

a. Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b. Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como súmula 263 do TCU; e

c. Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei Federal n. 8666, de 1993.

III – Declarar a perda de objeto da tutela antecipada, de caráter inibitório, concedida por meio da DM n. 0182/2023/GCJVA, em razão da anulação do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3762, de 4 de julho de 2024, não subsistindo o acessório quando o principal já foi retirado do mundo jurídico;

IV- Deixar de multar os responsáveis, em razão da ausência de elementos que indiquem a presença de dolo, culpa grave ou erro grosseiro nas condutas dos agentes, bem como prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes, conforme relato neste voto;

V - Alertar aos atuais gestores (Prefeito, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Pregoeiro), para que, em processos licitatórios para contratação semelhante, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, bem como observem as disposições e inovações introduzidas pela Lei Federal n. 14.133, de 2021, especialmente quanto às questões ambientais, avaliem e exijam, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental;

VI - **Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens **V** e **VI**, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Em 10 de Março de 2025

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR